

PROCESSO N° 99.0004531-9.

Vistos, etc.

TRANSGEO TERRAPLENAGEM LTDA., sociedade comercial regularmente inscrita, estabelecida à Av. Redentor, n° 1.338, Campo Grande/MS requer a falência de CONSTRUTORA BERNARDO MOLINA LTDA., sociedade comercial com sede à rua Jacarepaguá n° 132, B, alegando em síntese que é credora da requerida pela importância de R\$ 33.354,00 (trnta e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais), representada pela triplicata de fls. protesto e comprovante de recebimento de serviços, com os acréscimos legais (correção, juros, despesas), e esgotados os meios suasórios para o recebimento da mencionada importância, não logrando êxito, vale-se do presente remédio jurídico na salvaguarda de seus direitos, já que plenamente caracterizada e documentalmente instruída a inadimplência da requerida, provada pelo protesto dos títulos de sua responsabilidade, requerendo a citação para no prazo legal apresentar a defesa que tiver, efetuando ou não o depósito elisivo, acrescido de juros, correção monetária e honorários nesta última hipótese, sob pena de quebra, nos termos do ar. 1° , 9° e seguintes do decreto-lei n° 7.661/45.

Juntou documentos.

Determinada e realizada a citação, apresentando a requerida defesa tempestiva, destacando que a execução dos serviços fora combinada com PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA., tratando-se de serviços realizados de forma incompleta no pátio da base aérea, conforme relatório técnico que especifica as providências necessárias para o regular recebimento da obra e posterior pagamento.

Rotula a autora de "estranha as partes", apresentando fatura incorreta, de entrega de mercadoria quando se trata de prestação de serviços, utilizando-se de ação falimentar para coagir obrigar o pagamento, reduzindo a possibilidade de defesa pelo prazo exíguo.

SA
[assinatura]

Destaca que somente um sócio foi citado, faltando a citação do restante, e salientando que a requerida possui diversas obras em andamento no Estado, com capital superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), requerendo a improcedência da ação.

Junta documentos.

O Ministério Público requereu a autenticação de documentos e regularização da representação processual, o que foi deferido e atendido.

A autora irresigna-se com o prazo para juntada de documentos, salientando a operacionalidade da legislação específica e requerendo a rejeição do requerimento do Ministério Público .

A requerida juntou documentos originais e procuração.

O Ministério Público, em seis laudas, sustenta o interesse público que torna necessária a sua intervenção antes e depois do decreto falimentar, e a oportunidade de requerer as diligências, e no mérito aduz que o título para assegurar o procedimento necessita de liquidez e certeza, o que entende descaracterizado pelas alegações da requerida, em face dos motivos relevantes, incluso no art. 4º, inciso VIII, manifestando-se contrariamente ao decreto de quebra.

A autora manifestou-se contra a participação do Ministério Público , e pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

É o relatório. Decido.

A ação preenche todos os requisitos necessários, comprovada a qualidade de comerciante, e a regularidade do título, duplicata aceita, acompanhada de comprovante de entrega de serviços.

Deve-se destacar que a falência é a admissão da inviabilidade econômica do comerciante, e que a ação específica intentada tem escopo público, destinando-se principalmente a proteger a economia de atividades danosas, saneando o mercado, para evitar-se a progressão do endividamento que fatalmente ocorre nestes casos.

[assinatura]

A intervenção do Ministério Público justifica-se como fiscal da lei, na análise das atribuições que lhe foram confiadas na Constituinte de 1988 e demais legislação infra constitucional

É necessário igualmente que se considere a legislação de 1945 à luz da sua finalidade social, e da própria sociedade que deve ser protegida pela legislação.

A aplicação pura do princípio da impontualidade, em meio à crise financeira pode levar ao absurdo de dismantelar-se o sistema que a lei protege.

À guiza de preliminar deve ser refuto o argumento de citação incompleta, porque a citação de qualquer dos sócios é o equivalente à citação da sociedade, que poderia ter inúmeros membros (S/A) que tornariam impossível a citação da sociedade.

Sobre o tema:

"Para a validade de citação da pessoa jurídica, afirma acórdão em RT 610/106, basta a de um só dos seus diretores, ainda que o estatuto social declare que a sociedade é representada em juízo ou fora dele, por dois".¹

No presente caso, todas as circunstâncias levam à conclusão da insolvabilidade da empresa, o período decorrido sem solução, incluído o tempo de tramitação do processo, sem envidar os requerimentos formulados na defesa da empresa, todos sem fundamento, como verifica-se à seguir.

Trata-se de ação de falência proposta com amparo em duplicata aceita, o que retira a necessidade da nota fiscal e do recebimento dos serviços efetuados embora exista tal comprovante nos autos.

Destaque-se que o aceite, legalmente, é aposto após a conferência da mercadoria ou do serviço, o que torna o título líquido e certo.

¹ apud Código de processo Civil, Teothônio Negrão, art. 12.

59
R

Leciona Rubens Requião: " O comprador deve, pois, só aceitar a duplicata depois de verificar o estado e qualidade da mercadoria. Se aceitar o título e este for operado com terceiro, não poderá opor-lhe a exceção do contrato não cumprido...Como as duplicatas de prestação de serviços estejam sujeitas à disciplina das duplicatas de fatura, aplicando-se-lhes subsidiariamente, as disposições da lei cambial, tais títulos terão natureza comercial. "²

A assinatura do aceite é a mesma do recebimento dos serviços, e da procuração de fls, do representante da requerida, o que por si só afasta as alegações de que a autora é "estranha à relação comercial".

O fato de conter a duplicata a menção de mercadorias é mera irregularidade que não lhe retira a qualidade de liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito.

Destaque-se que os documentos apresentados relativos à consecução do trabalho impugnam o trabalho desenvolvido não pela autora, de acordo com a nota fiscal de serviços, que refere terraplenagem apenas, não se mostrando de qualquer modo (os documentos), aptos a infirmarem a duplicata comercial aceita

Assim, a lei de quebras impõe o decreto de falência, nos termos dos arts. 1º, 9º, e 158, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 7.661/45 porque não houve o depósito elidente e a defesa não se enquadra nos moldes preconizados pela legislação, já que no entendimento do juízo não ocorreu circunstâncias extintiva, suspensiva ou que exclua a requerida do processo de falência, mantendo-se integralmente o crédito comprovado pela duplicata de fls.

Isto posto, decreto a falência de CONSTRUTORA BERNARDO MOLINA LTDA., já qualificada, do ramo de edificações instalações e obras, com sede à rua Jacarepaguá, nº 132, B, nesta Capital, cujos sócios são LUIZ CARLOS BERNARDES DA SILVA e ROSIMEIRE CATANA, hoje, às 18:00 horas.

² Curso de Direito Comercial.

R

60
✍

Fixo o termo legal da falência em sessenta dias, à contar do primeiro protesto, nomeando síndico o requerente, que deverá diligenciar as medidas cabíveis, proceder ao lacramento, etc, a relação completa de credores, os bens que compõem o patrimônio da empresa, devendo os sócios prestar as declarações, nos termos do art. 34 da lei, sob pena de prisão.

Estabeleço o prazo de 20 dias, para que os credores façam a habilitação de seus créditos em cartório, nos termos do art. 82 e seguintes.

Oficie-se ao registro imobiliário comunicando a quebra e solicitando as certidões de praxe, bem como DETRAN, TELEMS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, e JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, assim como das filiais, e agências bancárias (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), para apurar-se bens e contas-correntes em nome da empresa e dos sócios e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

Cumpra a Sra. Escrivã os arts. 15 e 16 da lei Falimentar.

Expeça-se mandado para lacração do imóvel, e compromisso do síndico, que deverá providenciar a arrecadação de bens ou, em caso negativo ante a inexistência destes, dando cumprimento ao art. 75 (falência frustrada),; ou ainda, não ultrapassado o valor de 100 salário mínimos nas habilitações, proceder nos termos do art. 200 (falência sumária).

P.R.I.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2.000.


Amaury da Silva Kuklinski
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2000

foram-me entregues todos os autos


Escrivã